



VOTO

PROCESSO: 00065.523734/2017-64

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. PRELIMINARES

Da regularidade processual

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas (1023488), apresentando defesa (2303595). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (3960597), conforme Despacho ASJIN (4099909).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

2.2. De acordo com a tabela constante do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alterações introduzidas pela Resolução ANAC nº 400, de 2016, o valor de multa correspondente a esta infração pode ser fixado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes.

2.3. A Resolução ANAC nº 400, de 2016, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Res. ANAC 400/16

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

(...)

Seção IV Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12 As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral,

devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do *caput* deste artigo; e

(...)

2.4. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos era clara quanto à obrigatoriedade para o operador aéreo de oferecer ao passageiro alternativas de acomodação e reembolso integral, cabendo a escolha ao passageiro caso a informação da alteração seja prestada com antecedência inferior a 72 (setenta e duas) horas. Conforme os autos, o Interessado informou os passageiros Charles Henry Boston, Nicholas Romero Boston, Elizabeth Romero Boston e Geanne Boston da alteração de seu voo com antecedência inferior a 72 (setenta e duas) horas e não ofereceu alternativas de acomodação e reembolso. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.5. Em defesa (2303595), o Interessado alega *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 00823/2017. Insurge-se contra a utilização da tabela de infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, argumentando que a infração teria sido praticada antes da edição da Resolução ANAC nº 434, de 2017, que incluiu a citada tabela. Alega estrito cumprimento dos termos da Resolução ANAC nº 400, de 2016, pois os bilhetes aéreos teriam sido emitidos na Europa, e não no Brasil. Defende que teria avisado os passageiros com a antecedência necessária, através de mensagem automática emitida pelo sistema de gerenciamento de reservas. Reitera que os passageiros não teriam solicitado outra opção de voo nem acomodação em outra companhia aérea. Insurge-se contra a imputação de 4 (quatro) condutas infracionais, argumentando que 2 (dois) passageiros seriam menores de idade, sem dados de contato individualizados.

2.6. Em sede recursal (3960597), o Interessado alega reitera o argumento de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 00823/2017, apontando suposta divergência no critério de dosimetria da sanção. Insurge-se contra a capitulação empregada, apontando que a infração imputada foi cometida em 1/4/2017 e a tabela de infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, foi incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/6/2017. Afirma que teria prestado as informações necessárias à passageira reclamante e que, ao aceitar a acomodação proposta pela empresa, a passageira teria exercido seu direito de escolha previsto pela norma. Reitera que os bilhetes teriam sido emitidos na Europa, não sendo, portanto, o contrato de transporte aéreo regido pelas normas brasileiras. Subsidiariamente, requer aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, por ter apresentado requerimento de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento).

2.7. Primeiramente, com relação à alegação de *bis in idem*, faz-se necessário transcrever o Auto de Infração citado pelo Interessado em defesa e em recurso:

Auto de Infração nº 00823/2017 (0652486)

Descrição da ementa: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Histórico: A empresa Transporte Aéreos Portugueses S.A - TAP não informou aos passageiros Geanne Boston, CPF 057.983.166-37, Charles Henry Boston, Passaporte Europeu 536477352, Nicholas Romero Boston, Passaporte Brasileiro YB811041, e Elizabeth Romêro Boston, Passaporte Brasileiro YC315587, todos sob a reserva, 7GDRK2, a alteração dos horários dos voos originalmente contratados com a antecedência mínima de 72 horas. A reserva estava prevista para a data de 03/04/2017, porém foi alterada para a data de 02/04/2017, sendo esta alteração comunicada pela TAP aos passageiros somente na data de 01/04/2017.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 03/04/2017 - Hora da Ocorrência: 17:40

Nome do passageiro: Geanne Boston

Nome do passageiro: Charles Henry Boston

Nome do passageiro: Nicholas Romero Boston

Nome do passageiro: Elizabeth Romêro Boston

2.8. A descrição da ementa deixa claro que o Auto de Infração nº 00832/2017 (0652486) trata de conduta distinta desta apurada no presente processo. Assim, não há que se falar em *bis in idem* entre os

dois processos.

2.9. Quanto à alegação de que a tabela de infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, só teria sido inserida na norma com a publicação da Resolução ANAC nº 434, de 2017, observa-se que, desde sua redação original, a Resolução ANAC nº 400, de 2016, previa multa nos valores de R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio) e R\$ 50.000,00 (patamar máximo). A alteração trazida pela Resolução ANAC nº 434, de 2017, serviu apenas para esclarecer que tais valores aplicam-se somente a infrações pelo descumprimento da Resolução ANAC nº 400, de 2016, devendo as demais infrações enquadradas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA seguir os valores estipulados na Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou na Resolução ANAC nº 472, de 2018, conforme a data do fato.

2.10. A respeito da alegação de que teria informado os passageiros com a antecedência necessário, faz-se notar que a empresa prestou declaração diversa quando instada pela fiscalização a se pronunciar sobre o fato: "*Lamentamos que a Sra. Geanne não tenha sido avisada a tempo sobre alteração do voo, contudo, de acordo com os nossos registros, verificamos que ela e sua família embarcaram no dia 02 de abril de 2017 nos voos abaixo: (...)*" (0652429). Além disso, o Interessado não trouxe aos autos prova de que tenha, de fato, informado os passageiros de forma tempestiva.

2.11. Sobre o argumento de que os passageiros teriam exercido seu direito de escolha ao embarcar no voo proposto pela companhia, frisa-se que o direito de escolha pressupõe a oferta de alternativas. Assim, se a empresa ofereceu uma única opção, não se pode falar em direito de escolha.

2.12. O Interessado alegou ainda que não estaria submetido à Resolução ANAC nº 400, de 2016, pois a passagem teria sido vendida na Europa. No entanto, cabe destacar que o voo cancelado tinha origem no Brasil e que a empresa, para operar voo com partida do território brasileiro, precisou se certificar junto à autoridade de aviação civil brasileira. Neste processo, a empresa tomou conhecimento das normas aplicáveis para operar no país.

2.13. Por fim, com relação à alegação de desproporcionalidade na aplicação de 4 (quatro) sanções, uma vez que 2 (dois) passageiros seriam menores de idade e não poderiam ser contatados diretamente, observa-se que o número de multas aplicadas é proporcional ao número de passageiros negativamente afetados pela conduta da empresa. Assim, não se identifica motivo para a redução do número de sanções aplicadas no presente processo.

2.14. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.15. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.16. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da

Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios em defesa e em recurso, o que é incompatível com o reconhecimento da prática da infração. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 3/4/2017 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 663705191 (processo administrativo nº 00058.526335/2017) e 667802195 (processo administrativo nº 00065.085072/2016). Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4261298** e o código CRC **6A180696**.

SEI nº 4261298



VOTO

PROCESSO: 00065.523734/2017-64

**INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EM BELO HORIZONTE -
NURAC BELO HORIZONTE (NURAC/BHZ)**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4261298, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor total de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/1986 – CBA c/c art. 12, §1º, inciso I da Resolução ANAC n° 400/2016, por *deixar de oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de a informação da alteração não ter sido prestada no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.*

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351216** e o código CRC **C391CC3F**.

SEI n° 4351216

VOTO**PROCESSO: 00065.523734/2017-64****INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EM BELO HORIZONTE -
NURAC BELO HORIZONTE (NURAC/BHZ)**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4261298, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor total de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 12, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 400/2016, por *deixar de oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de a informação da alteração não ter sido prestada no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.*

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4353369** e o código CRC **8502BDB3**.



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.523734/2017-64

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Auto de Infração: 001943/2017

Crédito de multa: 001943/2017

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, DE 10/4/2014 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**,

conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 12, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 400/2016, por *deixar de oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de a informação da alteração não ter sido prestada no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.*

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2020, às 04:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4361698** e o código CRC **8380636A**.
